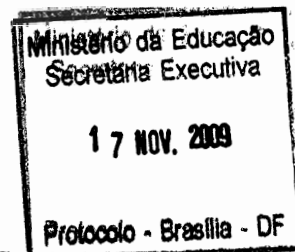




MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS
COORDENAÇÃO-GERAL DE GESTÃO DE PESSOAS

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BL. "L", ANEXO 1 - 3º ANDAR BRASÍLIA-DF CEP: 70.047-900 FONE: (61) 2022-7233 / FAX: (61) 2022-7231



MEMORANDO Nº 2641 /2009-CGGP/SAA/MEC

Em, 16 de novembro de 2009.

Ao Chefe de Gabinete da Secretaria Executiva

Assunto: Progressão por Capacitação Profissional e Progressão por Mérito Profissional.

Acuso recebimento do Mem. 655/SE-GAB, procedente da Secretaria Executiva desta Pasta o qual encaminha o Ofício DPDP/PRGRH nº 005/2009 e o Ofício DPDP/PRGRH nº 006/2009, ambos oriundos da Universidade Federal de Pelotas requerendo informações sobre a aplicação da Lei nº 11.091/2005, quanto à diferenciação dada na redação que trata da progressão por mérito profissional-onde a mudança de padrão de vencimento é 'imediatamente subsequente'-, daquela utilizada na concessão da progressão por capacitação profissional- onde o servidor será posicionado no nível de capacitação 'subsequente'?"

Preliminarmente, a progressão por **capacitação** profissional é a mudança de nível de capacitação, no mesmo cargo e nível de classificação, decorrente da obtenção pelo servidor de certificação em programa de capacitação compatível com o cargo ocupado, o ambiente organizacional e a carga horária mínima exigida, respeitado o interstício de 18 meses, a progressão por **mérito** profissional é a mudança para o padrão de vencimento seguinte, mediante avaliação de desempenho.

Acerca da consulta, embora a dicção do § 2º do art. 10 da Lei nº 11.091/2005, tenha sido mais enfática ao referir-se ao acesso ao padrão de vencimento seguinte como "imediatamente subsequente", essa redação não tem o condão de modificar a interpretação do artigo seguinte que regulamenta o desenvolvimento nos níveis de capacitação..

A interpretação da expressão "subsequente" constante do § 3º, deve ser entendida como o posicionamento do servidor, que, obteve certificação em programa de capacitação, sempre

no próximo nível de capacitação, e nesse diapasão, não importa se a carga horária do curso, tenha ultrapassado o mínimo exigido, ou atingido a carga horária dos níveis de capacitação superiores.

Portanto, a progressão por capacitação ocorrerá sempre para o próximo nível, essa exegese do dispositivo regulamentador decorre da essência do instituto da progressão funcional, que constitui um processo de desenvolvimento profissional do servidor, e como tal, exige-se que o servidor conclua todos os estágios de evolução previstos na carreira, compreendidos na matriz hierárquica estruturadora do PCCTAE.

São estas as informações que por ora dispomos, colocando-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se façam necessários.

Atenciosamente,



ANTÔNIO LEONEL DA SILVA CUNHA
Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas